

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Faculdade de Direito

**Aspectos Jurídicos do Protocolo de Kyoto e do Mecanismo de
Desenvolvimento Limpo no Brasil**

Paulo Zaccharias Neto
Rafael de Oliveira Ferreira

São Paulo
2011

PAULO ZACCHARIAS NETO

T.I.A. 405.0287-2

RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA

T.I.A. 305.1873-3

**Aspectos Jurídicos do Protocolo de Kyoto e do Mecanismo de
Desenvolvimento Limpo no Brasil**

Trabalho de Iniciação Científica
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof^a. Dr^a. Maria Cecília Ladeira de Almeida

São Paulo

2011

A todos aqueles que tornaram esta obra possível.

AGRADECIMENTOS

Não é possível iniciar o presente trabalho sem antes deixar sinceros agradecimentos a estas pessoas que participaram desta empreitada acadêmica, então agradecemos, principalmente:

A Deus, pela graça da vida e pelas oportunidades que apresenta;

À Prof^a Maria Cecília Ladeira de Almeida, por sua amizade, competência e paciência em orientar;

Às dezenas de Mestres que compõem os quadros desta Casa, aos quais não podemos nomear todos, por toda dedicação e brilhantismo no ofício de lecionar;

À presente Casa, por acolher e doutrinar os presentes autores na nobre arte de advogar.

“Seja competente em suas atividades,
ou advogará fazendo o inventário da
fome e a separação da miséria”
(Antônio Cecílio Moreira Pires)

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo trazer ao lume, mesmo que de forma breve e raze, a questão ambiental no que diz respeito à questão climática no cenário internacional e, em especial, no Brasil.

Para tanto, faz-se escopo desta monografia o diploma internacional intitulado *Kyoto Protocol*, ou Protocolo de Kyoto em tradução livre, oportunidade em que poderemos analisar quais foram as circunstâncias em que o mesmo foi criado, quais são suas metas e seu escopo.

A presente dissertação abordará também, a princípio, a questão internacional relativa ao Protocolo de Kyoto: como o mesmo se apresenta na forma de diploma internacional e como este se manifesta dentro do cenário internacional para ganhar forma dentro da legislação brasileira.

Nessa seara, uma vez concluída esta etapa sobre a conceituação do Protocolo de Kyoto, encontrar-se-á o presente ensaio em estágio maduro para que sejam analisadas as inovações trazidas pelo mesmo Protocolo, como o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o Carbon Market (Mercado de Carbono em tradução livre), dentre outros.

Mister se faz ressaltar que o escopo do presente trabalho, assim como o escopo do Protocolo de Kyoto, visará tratar da interação do aspecto ambiental, relativamente às emissões de gases causadores do efeito estufa, quando sincronizado com a questão econômica, vez que o grande trunfo do diploma em estudo é trazer valor agregado à proteção ambiental, assunto que será discutido mais a diante.

O tema “mudanças climáticas” tem ocupado espaço na mídia atual, seja por evidências apresentadas por especialistas que ligam as mesmas à aceleração do

processo natural¹ de aquecimento global, seja por este representar um marco nas relações internacionais, já que se trata de um fator que possa afetá-las diretamente.

Importante ressaltar que, como dito anteriormente, o grande diferencial do Protocolo é trazer à questão da proteção ambiental valor econômico, de forma que a preservação da natureza seja estimulada e se torne viável economicamente e não seja vista como um fardo.

A *United Nation Framework Convention on Climate Change* – UNFCCC (Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, em tradução livre) já vem trazendo, ao longo dos anos após sua criação, diversos instrumentos legais, acordos e demais para preservação, manutenção e reparação do clima mundial. Foi por meio da mesma Convenção que chegou-se ao texto hoje apresentado pelo Protocolo de Kyoto.

Nesse sentido, com o objetivo levantado acima, o Protocolo de Kyoto foi pioneiro ao estabelecer o chamado MDL, que pode gerar vantagens econômicas pela preservação ambiental. Passaremos a dissertar sobre este mais adiante.

Palavras-chave: Contrato. Direito Ambiental, Protocolo de Kyoto, Modelo de Desenvolvimento Limpo, Tratado Internacional, Meio Ambiente

¹ Quando falamos “natural” nos referimos às eras científicas, amplamente divulgadas no meio acadêmico especializado nesta temática, de que o Planeta Terra passa periodicamente por período de mudanças climáticas extremas, alternando entre era glaciais e eras quentes. Em nossa época, acredita uma maioria absoluta, que a Terra passa por uma era de aquecimento contínuo e, conforme termos trazido pelas discussões das diversas convenções do clima realizadas a partir da década de 80, a atividade humana tem acelerado tal processo de aquecimento.

ABSTRACT

The following paperwork has its object the discussion over the environment issue regarding climate changes, particularly the question relating the Brazilian position.

As per the hereunder scope, this paperwork shall discuss the main international taskforce regarding climate change and environmental protection: the Kyoto Protocol, which we shall have the opportunity to analyze the circumstances, motivations, targets and scope for its creation and pursuant.

These proposed discussion shall brought, at first, the Kyoto Protocol as an international diploma and source for obligations by its parties and how does this instrument manifest itself on the international legislative scenario and on the onshore legal scenario.

After discussion its legal matters, onshore and offshore Brazilian legal system, the present paperwork shall bring to table one of its most important innovations, the CDM – Clean Development Model and the Carbon Market.

Also, we should keep in mind that the scope of Kyoto Protocol is to attribute economic value to the environmental matter, in other words, to stimulate the control on climate changes by means of money.

Key-words: Environmental Protection, Kyoto Protocol, Climate Change, Internacional Law

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DO DIREITO INTERNACIONAL	13
2.1. DAS FONTES	13
2.2. DOS TRATADOS.....	17
3. DA <i>UNITED NATION FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE</i> (CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MUDANÇAS CLIMÁTICAS)	22
3.1 DA CONVENÇÃO ENQUANTO MECANISMO DE DIREITO INTERNACIONAL.....	22
3.2 DA ATUAÇÃO	23
3.3 DA ORGANIZAÇÃO	23
4. DO PROTOCOLO DE KYOTO.....	25
4.1 DA ORGANIZAÇÃO.....	25
4.2 DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS	27
5. DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO.....	30
5.1 DO CONCEITO	30
5.2 DOS REQUISITOS PARA IMPLEMENTAÇÃO.....	32
5.3 DA AQUISIÇÃO DE CERS	34
6. CONCLUSÃO	Erro! Indicador não definido.
7. BIBLIOGRAFIA.....	41

1. INTRODUÇÃO.

As primeiras linhas com relação à uma regulamentação que discipline a questão das mudanças climáticas é um assunto que se diz respeito a países, agências internacionais, organizações não governamentais e demais entidades. Tal afirmação é feita com base na premissa que que mudanças climáticas afetam a todos os indivíduos, independente de sua localização no globo. Logo, quaisquer esforços nesse sentido exigem que sejam feitos a níveis multi-governamentais (executados por diversas nações).

A problemática com relação ao tema do presente trabalho se inicia quando (i) temos que a questão sobre mudanças climáticas é altamente relacionada à política interna que cada país, estado ou nação aplica, haja vista que sua principal implicação, as emissões de gases do efeito estufa está ligada, estão ligadas diretamente à todas as atividades humanas e econômicas desenvolvidas (o que pode impactar a economia, sociedade e etc como um todo).

Ademais, (ii) quando nos referimos em tempos atuais à toda tecnologia desenvolvida que vise a preservação ambiental, observamos que a mesma é vista e avaliada como forte diferencial de mercado e fonte de valor agregado², tal situação dificulta a difusão de informação e métodos de proteção ambiental, haja vista que empresas, governos e indivíduos se mostram relutantes em compartilhar este ativo.

Ainda nesta seara de levantar controvérsias acerca do escopo deste trabalho, (iii) temos o seguinte cenário: os diversas nações se encontram atualmente em diferentes níveis de desenvolvimento econômico-social, o que nos leva a crer que um eficiente instrumento de controle de emissões deve fornecer tratamento diferenciado aos seus participantes.

Por exemplo, o nível de comprometimento de um país *Annex I* (“Anexo I”, em tradução livre) - classificação trazida pelo próprio Protocolo de Kyoto, que traz, por

² Por “valor agregado” devemos entender que um produto pode ser, economicamente, melhor avaliado. Quando trazemos este conceito para a questão ambiental, podemos notar que um produto que possui produção sustentável poderá “custar” mais caro ou “valer” mais que seus concorrentes, podendo, inclusive, gozar de benefícios governamentais.

exemplo, os Estados Unidos da América - terá responsabilidade e deveres diferentes de países Non Annex I (como, por exemplo, o Brasil).³

Tal diferenciação visa comprometer países que se desenvolveram mais e, conseqüentemente, poluíram mais, de forma que possam contribuir mais, ao passo que países que se encontram em estágio de desenvolvimento possam contribuir, sem prejuízo de seu crescimento.⁴

O Brasil se encontra neste grupo de países Non Annex I (“Não Anexo I”, em tradução livre), ou seja, terá metas mais flexíveis para serem cumpridas, no que pese a pressão internacional para que seja incluído no grupo dos países como China e Estados Unidos, uma vez que é um dos países que mais tem a ganhar com o Protocolo de Kyoto, dada sua capacidade de venda de créditos de carbono (há um forte potencial de sequestro de carbono dada o potencial de cultivo de biomassa) e também é responsável por grande quantidade de emissões, em razão de sua grande queima de bio massa (queima de lavouras) e forte desmatamento.

³ Como veremos mais adiante, os “países do anexo I” são aqueles que deverão ter maior comprometimento com a questão de redução de emissões, devendo contribuir em maior escala que aqueles “países não anexo I”. As metas a serem batidas são maiores e o esforço empreendido é maior que os demais.

⁴ Especificamente, conforme veremos mais a frente, tais países deverão reduzir suas emissões aos níveis de emissões apresentado no início da década de 90 (1990), conforme metas trazidas pelo Protocolo de Kyoto

2. DO DIREITO INTERNACIONAL

O advento do Protocolo de Kyoto foi concebido em uma esfera de regras, regramentos, instrumentos e mecanismo internacionais que possibilitem ações por parte de seus signatários, tais regras possuem diferentes e variadas fontes que irão definir o caráter e características de suas funções.

Para fins de melhor conhecimento do presente ensaio, mister se faz o conhecimento de conceitos básicos de direito internacional, uma vez que o tema que tratamos remete diretamente à esta cadeira. Porém, no que pese sua importância, não constitui intuito do presente ensaio esgotar o tema, nesse sentido, daremos atenção rasa ao direito internacional, porém suficiente.

2.1. DAS FONTES

O texto trazido pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça traz um pouco desta temática quando versa o seguinte:

Art. 38 ...

1 – A Corte, cuja função é decidir de acordo com o Direito Internacional as controvérsias que lhe foram submetidas, aplicará:

- a) As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;*
- b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;*
- c) Os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas;*
- d) Sob ressalva da disposição ao art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.*

Nessa seara, trataremos de analisar estes princípios trazidos, assim temos:

Os Tratados

Trazer os tratados como fonte do direito é dissertar sobre um dos pilares históricos do direito em todo o mundo, uma vez que é trazida à baila o conceito do *Pacta Sunt Servanda*⁵, ou seja, para maior segurança de todos os atos praticados por uma sociedade, nada mais sólido que garantir eventuais obrigações por meio de instrumentos que possam ser considerados sólidos meios de prova, meios de garantia e coação para cumprimento de obrigações.

Há uma infinidade de instrumentos que podem ser tomados como tratados, sendo o termo “tratado” utilizado genericamente. Podemos citar como exemplos de tratados, ou seja, instrumentos que criam obrigações entre seus signatários (guardadas as devidas proporções) em direito internacional o seguinte: convenções, declarações, pactos, protocolos, acordos, compromissos cartas e etc.

Assim, como fonte do direito internacional, os tratados são instrumentos vinculantes que obrigam, por sanção e coação, a promover, realizar e cumprir seus termos. Trataremos da temática de forma mais aprofundada mais a frente deste ensaio.

Os Costumes

Aqui tratamos de uma fonte tão importante quanto os tratados, uma vez que anteriormente aos próprios tratados, muitas vezes, os regimes jurídicos adotados em uma sociedade são baseados em costumes e atos já praticados de maneira informal ou feitos de forma reiterada.

⁵ A origem deste brocardo vem do latim e pode-se dizer que tem o seguinte significado “o pactuado deverá ser observado”. Sua principal contribuição é o conceito de que o que quer que venha a ser dissertado em qualquer acordo, contrato ou pacto, deverá ser cumprido e em não fazê-lo implicará em sanções, estabelecidas no próprio instrumento ou em lei, deste modo, pode-se chegar a determinada paz e estabilidade social. Apenas a título explicativo, é comumente aplicado o princípio da boa fé quando trazemos esta conceituação, pois às partes é esperado o cumprimento por boa fé espontânea.

Assim, é comum encontrarmos práticas e ações realizadas sem que haja diploma legal ou instrumento jurídico prévio, meramente por ser mais prático ou se adaptar melhor a eventuais necessidades.

O nunca assaz citado Prof. Celso D. De Albuquerque Mello disserta sobre a temática o seguinte:

O costume foi a principal fonte do DIP, em virtude de a sociedade internacional ser descentralizada. As sociedades não hierarquizadas, sem um Poder Legislativo, têm no costume o principal modo de manifestação de normas jurídicas....O Direito Internacional surgiu sob a forma costumeira, como vários ramos da ciência jurídica; entretanto, em virtude dos motivos acima expostos, conserva esta característica. A codificação do DIP é ainda bastante incipiente.⁶

Os Princípios Gerais do Direito e Decisões e Estatutos das Organizações Internacionais Costumes

Esta fonte muito se parece com os costumes, já que constituem-se por ser atos praticados por entidades internacionais e que são utilizados como forma e metodologia de atuação para atividades em geral, mesmo não tendo respaldo de qualquer contrato, tratado ou legislação de quaisquer países.

Tal fonte do direito ganha força quando tratamos de temas que envolvam aprofundamento teórico ou matérias complexas.

Por exemplo, no âmbito internacional há o *CFA Institute (Chartered Financial Analyst Institute)*, que nada mais é que uma entidade internacional ligada à área bancária e de investimentos que cuida de proceder com estudos, fornecer pareceres, certificar profissionais e criar entendimento e regulamentos no campo da

⁶ MELLO, Celso D. de Albuquerque, Curso de Direito Internacional Público, 15ª ed., Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2004, pág. 291.

análise e avaliação de ativos financeiros e produtos bancários de empresas em geral.

Este intituto criou um código de conduta e ética⁷ que pode servir de fonte para eventuais processos administrativos ou internos em países, como o Brasil, em que não se tenha uma legislação clara para o profissional que atua na área.

⁷ Code of Ethics & Standards of Professional Conduct (em tradução livre “Código de Ética e Padrões para a Atividade Profissional”).

2.2. DOS TRATADOS

No que pese a rasa introdução trazida acima, devemos nos ater um pouco mais à questão dos “tratados” em direito internacional, já que o Protocolo de Kyoto é um claro exemplo de diploma legal vinculante entre seus signatários.

Não é possível dissertar sobre tratados internacionais sem mencionar a Convenção de Viena⁸, que versa o seguinte em seu artigo 2º:

a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

Sobre esta seara, temos ainda a lição do Prof. Celso D. De Albuquerque Mello quando versa⁹:

Os tratados são considerados atualmente a fonte mais importante do Direito Internacional, mas só devido à sua multiplicidade mas também porque geralmente as matérias mais importantes são regulamentadas por eles. Por outro lado, o tratado hoje é considerado a fonte do Direito Internacional mais democrática, porque há a participação direta dos Estados em sua elaboração.

Assim, podemos concluir que o conceito de “tratados” é rigorosamente semelhante aqueles trazido pela própria legislação pátria, por meio da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), quando dispõe em seu artigo 422:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁸ Trata-se de uma convenção adotada em 22 de maio de 1969, que codificou o direito, até então derivado de costumes, para os tratados internacionais. O Brasil, particularmente, ratificou a convenção apenas em 1999, do Decreto Lei nº 48.295, de 13 de dezembro de 1999.

⁹ MELLO, Celso D. de Albuquerque, Curso de Direito Internacional Público, 15ª ed., Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2004, pág. 212.

Para fins de direito internacional, os tratados deverão obedecer aos seguintes requisitos de validade:

- Capacidade dos seus signatários, o que pressupõe que seus signatários deverão estar de fato e direito na condição de representantes de seus países representados;
- Capacidade dos países signatários, ou seja, a nação que estiver assinando eventual tratado deverá ter capacidade para tanto, logo, deverá ser soberana, reconhecida pela comunidade internacional e não poderá estar sob qualquer forma de embargo (a comunidade reconhece sua autonomia);
- Objeto lícito e possível, aqui vemos clara semelhança ao trazido pelo Código Civil Brasileiro. No âmbito internacional, as práticas adotadas pelos tratados não poderão estar em contradição àquelas aplicadas por seus países signatários. Por exemplo, a fabricação de propulsores automotivos movidos à diesel para não utilitários no Brasil é proibida, sendo vetada então eventual acordo que verse sobre tal comércio no Brasil;
- Consentimento mútuo, novamente temos semelhança à legislação brasileira uma vez que a sua assinatura não deverá ser feita por coação ou qualquer outra forma que venha a ferir a autonomia e soberania das nações;

Na sequência, devemos trazer à baila a questão da ratificação dos tratados, em especial na seara da legislação brasileira.

Preliminarmente, o presente leitor deve manter em mente que os termos “ratificação” e “assinatura”, quando tratamos de direito internacional são diferentes, senão vejamos.

A assinatura de um Tratado é o ato unilateral de qualquer nação no sentido de manifestar interesse, concordância, aceitação aos termos e diretrizes trazidas por tal contrato. Tal ato implica na vinculação do país signatário como parte do tratado, tornando-a sua parte e obrigando-a, desta forma, a cumprí-lo¹⁰.

Já a ratificação significa o ato de enquadrar, apresentar e colocar em vigor os termos de tal tratado internacional no âmbito da legislação interna de cada nação. Acerca desta temática, a própria Convenção de Viena traz uma definição bem clara quando versa em seu artigo 14:

Artigo 14

Consentimento em obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Ratificação,

Aceitação ou Aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;

b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;

c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

Logo, percebemos que o sistema de ratificação funciona como mais um instrumento que confere relativa segurança às relações internacionais, ao garantir que eventual acordo venha a fazer parte da vida legislativa de seu signatário.

¹⁰ É importante termos em mente que não há uma definição clara de “coação”, “imposição” e meio de sanção em direito internacional, uma vez que há que se preservar a soberania de cada nação.

No âmbito da legislação brasileira, quando da assinatura de um tratado internacional, o texto é encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional para que o mesmo passe pelo trâmite legislativo.

Fato seguinte, o texto internacional passará pela revisão do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sendo analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (havendo nesta análise o questionamento quanto ao mérito do tratado, a constitucionalidade, sua legalidade, juridicidade e adequação à legislação pátria).

Quando passado à aprovação do Congresso, o texto poderá passar por maioria simples¹¹ e, neste caso, cabe ao Presidente do Congresso Nacional editar um Decreto Legislativo e providenciar a sua publicação. Fato seguinte, o Presidente da República encaminhará uma carta (a ser endereçada a quem lhe caiba¹²) informando da ratificação, sendo tal ato precedido então pela promulgação e decreto presidencial. Após tal trâmite, resta ratificado o tratado.

Assim, das fontes trazidas acima, para fins do presente trabalho, podemos dizer que os “tratados” e os “costumes” são as fontes mais próximas e efetivas do tema deste ensaio.

Tal assertiva se comprova uma vez que os costumes tem sido um dos guias da Convenção Quadro das Nações Unidas (tradução livre da UNFCCC, conforme veremos) para todos os fins já que, conforme dissemos, há um comprovado pioneirismo quando tratamos de esforços de proteção ambiental internacional e não há material ou regulamentação prévia que guie novos esforços.

Quando tratamos de meio ambiente, podemos atribuir como matéria consuetudinária os relatórios ambientais internacionais, como por exemplo o

¹¹ No caso, “maioria simples” significa 50% mais 1 voto dos votos dos presentes na seção (observado o quórum mínimo para abertura da seção legislativa e votação do texto em tela)

¹² Neste caso, à UNFCCC.

Relatório Stern¹³, ou o Relatório Brundtland¹⁴, que são costumeiramente preparados relatórios como estes de tempos em tempos por entidades internacionais ligadas ou não a governos afins, e são trazidas às mesas de discussões e consideradas como fontes relevantes de estudos e negociações.

¹³ O Relatório Stern, cujo coordenador foi o economista britânico Nicholas Stern, foi um estudo feito a pedido do próprio governo Britânico e traz dados sobre o impacto das alterações climáticas nos próximos 50 anos na economia mundial.

¹⁴ Este trabalho trata-se do resultado de estudo conduzido pela, à época, primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que também chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento das nações unidas.

3. DA UNITED NATION FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA MUDANÇAS CLIMÁTICAS)

3.1 DA CONVENÇÃO ENQUANTO MECANISMO DE DIREITO INTERNACIONAL

A Convenção Quadro é fruto das negociações iniciadas em 1992 no Rio de Janeiro, na RIO92¹⁵, que foi um dos primeiro esforços a nível mundial para reunir chefes de estados para discussão das mudanças climáticas.

Como advenços desta reunião surgiram a Agenda 21¹⁶ e a Convenção da Biodiversidade¹⁷ e, desde então, permaneceu a idéia e a iniciativa de tornar as deliberações trazidas na Rio92 mais palatáveis no cenário mundial.

A partir desta semana, durante as negociações da Rio92, foi criada a Convenção Quadro, que serviria como palco para negociações e discussões acerca da proteção do meio ambiente e combate às mudanças climáticas e suas ações seriam realizadas por meio de protocolos, conferências, acordos e etc.

O curioso é que um de seus acordos, o Protocolo de Kyoto, teve maior repercussão na mídia que a própria Convenção.

Enquanto um mecanismo de direito internacional, a Convenção Quadro tem caráter de *soft law*, que, segundo a melhor doutrina, trata-se de um dispositivo que não tem a força vinculante efetiva, como um contrato ou acordo (*hard law*) mas que ainda assim funciona como instrumento que traz preceitos, orientações e entendimentos.

Se trouxermos para a realidade brasileira, podemos considerar o termo “*soft law*” como um conjunto de orientações e recomendações a serem seguidas por seus

¹⁵ Este nome acabou se popularizando para identificar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992

¹⁶ Este documento trouxe novos parâmetros para que o conceito de desenvolvimento sustentável passasse a ser viável sob o ponto de vista econômico social

¹⁷ Este documento trata basicamente sobre a divisão dos benefícios auferidos com a biodiversidade genética

participantes ou signatários. No caso da Convenção Quadro, suas deliberações funcionam como parâmetros para a criação de tratados e acordos, que então funcionariam como *hard law* (instrumentos vinculantes).

3.2 DA ATUAÇÃO

A Convenção Quadro atua, por meio de seus membros, por reuniões periódicas chamadas de “Conferência das Partes – COP¹⁸”, no âmbito do Protocolo de Kyoto. Até a presente data, foram realizadas 15 Conferências das Partes, tendo a última ocorrido em dezembro de 2009 em Copenhague, Dinamarca.¹⁹:

3.3 DA ORGANIZAÇÃO

Uma das principais contribuições dadas ao Protocolo de Kyoto em razão da Convenção Quadro é a organização de seus anexos, que delimita a divisão de responsabilidades no âmbito do Protocolo. Estas divisões versam sobre como cada país deverá assumir suas responsabilidades para fins de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa.

Nessa seara, temos no Anexo I da Convenção Quadro os chamados “países industrializados” assumindo compromissos específicos do artigo 4.2 da Convenção e do próprio Protocolo. Basicamente, tais compromissos envolvem metas de redução e desenvolvimento de tecnológias bem mais agressivas que aqueles países chamados de “Não Anexo I”.

O Brasil encontra-se caracterizado como “Não Anexo I”.

¹⁸ O termo COP significa *Conference of Parts*

¹⁹ Dados retirados do sítio eletrônico do Ministério da Ciência e Tecnologia - <http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/27182.html#lista>

Os países classificados como “Anexo I” são os seguintes:

ALEMANHA	ISLÂNDIA
AUSTRÁLIA	ITÁLIA
ÁUTRIA	JAPÃO
BELARUS	LETÔNIA
BULGÁRIA	LIECHTENSTEIN
CANADÁ	LITUÂNIA
COMUNIDADE EUROPÉIA	LUXENBURGO
CROÁCIA	MÔNACO
DINAMARCA	NORUEGA
ESLOVÁQUIA	NOVA ZELÂNDIA
ESLOVÊNIA	PAÍSES BAIXOS
ESPAÑA	POLÔNIA
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	PORTUGAL
ESTÔNIA	REINO UNIDO
FEDERAÇÃO RUSSA	REPÚBLICA TCHECA
FINLÂNDIA	ROMÊNIA
FRANÇA	SUÉCIA
GRÉCIA	SUIÇA
HUNGRIA	TURQUIA
IRLANDA	UCRÂNIA

4. DO PROTOCOLO DE KYOTO

Este diploma jurídico chamado “Protocolo de Kyoto” nada mais é que a manifestação escrita e jurídica de uma série de eventos que se iniciaram na década de 80 e que se estenderam por negociações e encontros ao longo da década de 90, no que tange à preocupação sobre as mudanças climáticas ocasionadas pela atuação humana na esfera de emissões de gases.

Após discussões e entendimentos, dentre eles temos a criação da própria UNFCCC, como já vimos, restou mister firmar acordo de forma a obrigar e vincular as partes envolvidas em tais discussões (no caso, os participantes da UNFCCC) a cumprir as metas estabelecidas pela própria UNFCCC.

Tal intenção foi então leva a cabo e em meados de 1997, na cidade de Kyoto, Japão, restou firmado o Protocolo de Kyoto, posteriormente ratificado por seus signatários. Sua principal meta, a princípio, seria reunir os responsáveis por 55% das emissões globais para fins de, conforme seu próprio texto, iniciar sua vigência.

Tal meta foi atingida em 2005, quando da ratificação da Rússia (Austrália, China, Canadá e outros grandes emissores já haviam ratificado).

O sistema de divisão de metas a serem cumpridas, conforme já vimos, é feito por meio da inclusão de nomes no Anexo I ao Protocolo, devendo estes países cumprirem metas mais agressivas que aqueles “Não Anexo I”. Cabe aqui ressaltar que estes países Anexo I deverão cumprir suas metas até o final de 2012, que, segundo o texto do Protocolo, finda o primeiro período de metas.

Há ainda um chamado “segundo período” em que discute-se o que deverá ocorrer após este prazo de 2012 e quais serão as novas metas para seus signatários, porém nada de concreto resultou destes encontros e o período pós término do Protocolo permanece ainda sem muitas definições.²⁰

²⁰ A última COP, que ocorreu em Copenhague, procurou focar nestas negociações pós 2012, porém não houve avanços nos trabalhos.

4.1 DA ORGANIZAÇÃO

Para fins de melhor atuação e representação dos interesses de seus participantes, o Protocolo de Kyoto é dividido em grupos que, de forma individual e características, irão atuar pelos interesses (no âmbito das próprias negociações do Tratado) dos países que os compõem.

Basicamente, os grupos formados se referem aos seus respectivos continentes de origem, desta forma, notamos clara divisão entre as seguintes regiões: África, Ásia, América Latina e Caribe, Europa Oriental e Outros (composto também pelos Estados Unidos, Canadá, Japão e Nova Zelândia).

Atualmente, temos os seguintes grupos (também chamados de “coalisões”) formados para discussões e negociações divididos e organizados para as conferências das partes (COPs)²¹:

- GRUPO DOS 77 E A CHINA – Este grupo trata de interesses em comum de 77 países Não Anexo I, mais a China, que discutem oportunidades e interesses genéricos e comum entre estes;
- GRUPO AFRICANO;
- GRUPO DOS MENOS DESENVOLVIDOS – Este grupo é formado por países que são economicamente mais frágeis e que sofrerão mais que os demais na implementação do disposto no Protocolo (por questão de custo e investimento), esta lista é atualizada a cada três anos;
- ORGANIZAÇÃO DE PAÍSES EXPORTADORES DE PETRÓLEO (OPEC);
- ORGANIZAÇÃO DOS PAÍSES DA ÁSIA CENTRAL, CAUCASUS, ALBANIA E MALDOVA;

²¹ Ademais de coalisões formadas por países, há também a forte participação de ONGs – Organizações Não Governamentais nesta seara, as mais famosas são a WWF e o GreenPeace, que acabam fornecendo um rico material de pesquisas independentes e dados fornecidos em razão de sua atuação direta.

- UNIÃO EUROPÉIA, dentre outros grupos menores.

Tal divisão, na prática, tem a sua serventia na melhor organização dos países conforme as suas reais necessidades, por exemplo, a Rússia é um país com forte atuação no cenário internacional de venda de petróleo, ou seja, é de seu maior interesse que haja um grupo especializado nesta necessidade (dos exportadores de óleo) para defesa de sua posição, necessidades e condições, quando das negociações de metas e parâmetros.

4.2 DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

As negociações e criação do Protocolo de Kyoto tiveram como objetivo final o controle de emissões de poluentes na atmosfera característicos como causadores do efeito estufa. Não há que se falar em poluição tóxica do ar, ou qualquer outro escopo ambiental, como proteção a animais, biomas e etc. Nessa seara tratamos aqui do controle da emissão antropológica dos seguintes gases, trazidos no Anexo A do Protocolo:

- Dióxido de carbono (CO₂) (encontrado em emissões de combustíveis fósseis);
- Metano (CH₄) (encontrado no processo digestivo de animais de corte, como gado);
- Óxido Nitroso (N₂O) (pode ser obtido também pela queima de motores de combustão interna);
- Hidrofluorcarbonos (HFCs) (encontrados na refrigeração por aparelhos domésticos);
- Perfluorcarbonos (PFCs) (encontrados em compostos para indústria química);
- Hexafluoreto de Enxofre (SF₆) (encontrado em erupções vulcânicas e na indústria química).

Qualquer outra matéria ambiental envolvida ou emissão de quaisquer outros gases não é abrangida por este tratado.

Para fins de análise e quantificação das emissões destas substâncias, conforme desenvolvimento da atividade humana, foi criado o IPCC²², que nada mais é que uma iniciativa advinda no ano de 1988, criado pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para Mudanças Climáticas, cujo escopo seja fornecer dados atualizados, por meio de pesquisas independentes sobre as mudanças climáticas ao redor do mundo.

Tais dados fornecidos são utilizados como importante fonte de informações quando das negociações no âmbito do Protocolo de Kyoto e para fins de embasar eventuais tomadas de decisões e ações.

O IPCC trabalha dentro de cinco principais pilares, avaliando: (i) riscos a ecossistemas únicos no meio ambiente (por exemplo, corais); (ii) riscos de mudanças climáticas extremas; (iii) distribuição de impactos ambientais (por exemplo, como funcionarão eventuais danos a diferentes regiões); (iv) análise de impactos agregados (analisa diferentes impactos que podem coincidir em danos singulares); (v) impactos a longo prazo em diferentes comunidades no mundo.

Ademais, o Protocolo de Kyoto traz os seguintes princípios em seu texto legal:

- **Princípio da Responsabilidade Comum Porém Diferenciada**: Este é o principal princípio trazido por este diploma legal e versa sobre o fato de que todos os países deverão estar comprometidos com as reduções das emissões e combate ao efeito estufa, porém deverão os mesmos responder na medida de suas respectivas contribuições para o agravamento desta situação. Logo, aquelas nações que emitiram mais (em

²² *Intergovernmental Panel on Climate Change*, ou, em tradução livre, Painel Intergovernamental Para Mudanças Climáticas

razão de sua industrialização e etc) terão responsabilidade diferenciada daquelas que menos contribuíram²³;

- **Princípio da Soberania Ambiental**: Este princípio versa sobre a capacidade de cada nação de usar de sua soberania para poder buscar, dentro de seus limites e capacidade ambiental, um maior combate às emissões. Logo, cada país é livre para utilizar-se de suas políticas para fins do escopo do Protocolo;
- **Princípio da Precaução**: Este princípio versa sobre a necessidade dos Estados e Nações tecnologicamente menos desenvolvidos se atentarem, conforme estudos, pesquisas e informações divulgadas, quando da tomada de decisões que possam impactar o meio ambiente de forma irreversível. Ou seja, estas deverão tomar como base experiências anteriores e informações já publicadas para fins de não causar danos adicionais ou mais severos, mesmo não estando claramente definido o nível de responsabilidade que tal nação deve tomar no escopo do combate ao aquecimento global;
- **Princípio do Desenvolvimento Sustentável**: Aqui vemos outro importante princípio, sendo que este versa sobre a orientação de que todo o desenvolvimento de novas tecnologias criadas e aplicadas pelas partes do Protocolo deverá ser pautado por um ciclo produtivo e de desenvolvimento sustentável (sua execução deve causar o mínimo de impacto ambiental, seja no sistema de conservação ou de compensação ambiental²⁴);

²³ Tal responsabilidade diferenciada significa dizer que deverão cumprir metas mais agressivas quanto às suas reduções, devendo então contribuir mais com as metas do Protocolo de Kyoto.

²⁴ Por compensação ambiental devemos entender o procedimento de devolver à natureza eventuais recursos retirados, como, por exemplo, o plantio de árvores de determinadas espécies nativas a uma região prejudicada

5. DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO

5.1 DO CONCEITO

Tratamos aqui do planejamento jurídico e econômico do Protocolo de Kyoto. Todo o instrumental diplomático e legal montado para fins de unir as nações ao redor do globo em prol do controle de emissões e combate ao efeito estufa foi planejado para ser concretizado por meio do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.

Senão vejamos, a conceituação do Mecanismo é basicamente simples, consiste no conceito de desenvolvimento sustentável, qual seja, a execução das atividades humanas, sejam no campo social ou econômico, de forma que as mesmas façam parte de um ciclo sustentável, repondo ao meio ambiente o que lhe é retirado em termos de recursos, e, ainda assim, havendo uma aplicabilidade econômica por meio de retorno financeiro aos investimentos feitos

Tal entendimento pode ser encontrado no próprio artigo 12 do Protocolo de Kyoto, quando versa:

ARTIGO 12

- 1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.*
- 2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.*
- 3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:*
 - (a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e*
 - (b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela*

Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

Segundo a melhor doutrina, trazida pela Prof^a. Flávia Witkowski Frangetto, versa o seguinte²⁵:

O MDL é instituto jurídico embaixador de projetos que, qualificados como Projetos de MDL, tornam-se fontes de direitos e deveres a empreendedores e a terceiros que deles participem

Assim, conforme artigo 12, 3, b, do diploma legal em estudo por esta, suas Partes, independentemente de serem Anexo I ou não, poderão se beneficiar de projetos que realizem e resultem em reduções devidamente comprovados por meio da emissão de Certificados de Redução, que falaremos a seguir.

²⁵ FRANGETTO, Flavia Witkowski, Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a Cooperação Internacional, 1^a ed., Ed. Fundação Peirópolis, São Paulo, 2002, Pág 57

5.2 DOS REQUISITOS PARA IMPLEMENTAÇÃO

Os requisitos para a implementação do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo são constituídos por três itens, senão vejamos:

A PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA APROVADA POR CADA PARTE ENVOLVIDA:

Este conceito é básico diante da questão do incentivo ao combate ao aquecimento global, isso se deve por questões de necessidade da participação do setor privado nesta iniciativa.

A partir do momento em que há a obrigatoriedade de reduções, tal conceito foge ao escopo do Protocolo de Kyoto, uma vez que a obrigatoriedade se deve por força de lei e tal lei será expressão da soberania interna de cada nação.

Não é possível que o Protocolo de Kyoto sugira ou requeira que os países criem normativos nesse sentido, pois, conforme já visto neste trabalho, há a questão da soberania das nações.

Nessa seara, fugindo de eventual problemática, os projetos de MDL a serem aprovados no âmbito do Protocolo deverão ser fruto de atividade voluntária.

Sobre esta seara, disserta a Prof^a Flávia Frangetto²⁶:

A participação em atividades de projeto de MDL é voluntária...A participação voluntária diz respeito ao País-Parte que decide se quer ou não participar (livre-arbítrio). Cabe às Partes, assim, dizer se as atividades desenvolvidas no projeto a ela apresentado para aprovação são voluntárias ou não.

²⁶ FRANGETTO, Flavia Witkowski, Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a Cooperação Internacional, 1ª ed., Ed. Fundação Peirópolis, São Paulo, 2002, Pág 54

BENEFÍCIOS REAIS E MENSURÁVEIS, TODOS DE LONGO PRAZO, COM RELAÇÃO AO COMBATE AO AQUECIMENTO GLOBAL.

Aqui tratamos de uma questão não tão conflitante quanto a anterior, uma vez que para a concessão e operacionalização dos MDLs, para posterior aquisição de créditos de carbono, há que se haver a constatação de real e concreta de benefícios que sejam mensuráveis e efetivos. Logo, há que se provar que eventual ação ou projeto tomados pelo ente privado afetam positivamente e faça, de fato, diferença quanto à redução nas emissões.

Tal redução significa que sem que tenha havido a implementação de tal projeto, não haveria redução nas emissões conforme a atividade produtiva.

A Prof^a Flávia Frangetto versa o seguinte sobre esta questão:²⁷

Nesse sentido, a constatação e mensuração das reduções de emissões devem-se dar por meio de certificação efetuada por entidade operacional designada pelo órgão supremo da Convenção (UNFCCC),, que é a conferência das partes (COP)

REDUÇÕES DE EMISSÕES QUE SEJAM ADICIONAIS ÀS QUE OCORRERIAM NA AUSÊNCIA DA ATIVIDADE CERTIFICADA DE PROJETO

Aqui podemos encontrar que o termo utilizado no âmbito do texto legal do Protocolo é “adicionalidade” que, conforme o próprio texto do protocolo, sejam “reduções de emissões que sejam adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto”.

²⁷ FRANGETTO, Flavia Witkowski, Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a Cooperação Internacional, 1ª ed., Ed. Fundação Peirópolis, São Paulo, 2002, Pág 61

No sentido de complementar, inclusive, as questões anteriores, a UNFCCC criou padrões para que tais comparações possam ser possíveis. Nesse sentido, para fins deste item, a adicionalidade deve ser comprovada por meio de medições trazidas antes e medições trazidas depois da implementação do Projeto de MDL.

Mister se faz trazer à baila que não são todas as situações que podem trazer o quesito da adicionalidade, o que, por consequência, não caracteriza como projeto de MDL. São exemplos atitudes que, no que pesem provocar a redução, já seriam implementadas (seja por conta de política de investimentos, política governamental e etc).

Por outro lado, caso uma tecnologia de redução seja desenvolvida ou seja resultado de outro projeto que esteja em andamento, poderá ser caracterizado como MDL.

Sobre este conceito, disserta a nunca assaz citada Prof^aFlávia Frangetto²⁸:

O requisito de adicionalidade refere-se primordialmente ao fato de as reduções de emissões deverem advir diretamente das atividades de projetos de MDL, ou seja, para que se demonstre a conformidade legal, em consonância com o cumprimento desse requisito, deve-se comprovar que as reduções de emissões não seriam possíveis senão com a implementação do Projeto de MDL.

5.3 DA AQUISIÇÃO DE CERS

O CERs (cujá sigla significa *Certified Emission Reduction*, ou RCE, em português, Redução Certificada de Redução) representam documentos públicos, comprovantes ou, como a melhor doutrina assim os chama, títulos que representam a redução de emissão de gases causadores do efeito estufa que seriam provenientes da atividade antropológica.

²⁸ FRANGETTO, Flavia Witkowski, Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a Cooperação Internacional, 1ª ed., Ed. Fundação Peirópolis, São Paulo, 2002, Pág 62

Para que haja a obtenção dos CERs, e futura negociação em bolsa de valores específica, devemos nos atentar para alguns procedimentos que são obrigatórios para que a UNFCCC²⁹ possa emití-los, senão vejamos:

ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO DE CONCEPÇÃO DO PROJETO – DCP (OU PDD – PROJECT DESIGN DOCUMENT)

Além da descrição das atividades de projeto e dos respectivos participantes, o DCP deverá indicar de forma clara informações como: (i) informe descritivo e técnico do projeto; (ii) qual a metodologia aplicada que possa justificar a questão da adicionalidade, já trazida neste ensaio; (iii) qual será o período para a obtenção dos créditos; (iv) qual a metodologia e plano de monitoramento do projeto; (v) qual será o cálculo aplicado para a fuga de carbono da atmosfera; (vi) quais serão os impactos ambientais causados; (vii) eventuais comentários dos autores

Tais procedimentos visam preparar esta documentação para envio ao Conselho Executivo da UNFCCC para o MDL.

VALIDAÇÃO

Nesta seara, uma vez elaborado o DCP, a Entidade Operacional Designada (EOD)³⁰ irá avaliar e validar as ações e atividades geradas pelo MDL proposto, verificando o enquadramento do mesmo na regulamentação da UNFCCC e do Protocolo de Kyoto.

²⁹ No âmbito de seu próprio regimento e do Protocolo de Kyoto, fica sob responsabilidade da UNFCCC, além da análise dos projetos de MDL, a emissão dos CER (Créditos de Carbono)

³⁰ Entidade Operacional Designada (EOD) é um empresa, que possui registro junto à ONU, capacitada para certificar que as reduções dos gases do efeito estufa estão sendo fruto de geração para créditos de carbono.

APROVAÇÃO DO PAÍS SEDE

A EOD, previamente ao envio do projeto ao Conselho Executivo, deverá receber declarações que atenstem a voluntariedade do projeto e que está de acordo com os princípios e normas do país signatário de origem do projeto.

REGISTRO

O Conselho Executivo deverá receber a documentação do MDL proposto e poderá solicitar revisão de qualquer procedimento e documento apresentado caso não esteja confortável com o apresentado.

MONITORAMENTO

Tratamos aqui de uma importante etapa do processo de obtenção das CERs, uma vez que não basta a implementação por parte dos interessados e regularização da documentação a ser apresentada, o projeto deve se mostrar viável e operacional por determinado prazo de tempo (tal prazo é definido conforme o próprio projeto apresentado)³¹. A implantação do monitoramento caberá aos próprios participantes do projeto (tanto a EOD quanto os assessores e a própria empresa executora do MDL

VERIFICAÇÃO / CERTIFICAÇÃO

A EOD então atuará como supervisora do projeto e irá analisar a efetividade e resultados do projeto para fins da certificação. Esta entidade deverá elaborar relatório por escrito e encaminhá-lo ao Conselho Executivo da UNFCCC para o MDL que, se convencido, emitirá a certificação atestando a redução de emissões.

³¹ Tal prazo impacta diretamente na concessão e contagem dos créditos de carbono, pois um projeto de maior tempo conferirá mais CERs.

EMISSÃO DAS CERs

Como o relatório a ser emitido pela EOC, para fins de certificação de redução de emissões conterá solicitação para a emissão das CERs, o Conselho Executivo da UNFCCC deverá emitir parecer, favorável ou pedindo solicitações adicionais, em um prazo de 15 dias.

Uma vez aprovadas, as CERs serão depositadas em contas especificadas pelo próprio requerente, de forma que possam passar a ser negociadas em bolsa de valores competente ou vendidas por meio de demais instrumentos.

Hoje existe, para fins de complementação deste texto, a *Chicago Climate Exchange*, localizada na cidade de Chicago, Illinois, EUA, que foi criada em 2003 com o escopo de ser uma bolsa de valores para negociação e créditos advindos do combate ao aquecimento global (créditos de carbono), representados por meio das CERs, uma vez que os mesmos são emitidos, conforme analisamos, após comprovado e funcional projeto de MDL.

6. CONCLUSÃO

Conforme depreendido pelo já disposto neste ensaio, podemos notar que o Protocolo de Kyoto refere-se a um pioneiro esforço internacional no sentido de estabelecer regras para as ações antrópicas no clima mundial.

No que pese a doutrina e pesquisa contrária ao conceito trazido pelo Protocolo como “aquecimento global”, na majoritária visão da comunidade internacional, e destes autores em particular, há uma crescente cadeia de eventos climáticos relacionados à influência que a humanidade tem exercido sobre o clima.

Tal influência já se reflete na forma de novos padrões para ambientes naturais diversos (aumentamento de temperatura, alteração de biomas e etc), ademais do crescente número de catástrofes ambientais provocadas por esse aumento na temperatura.

Novamente, não é o escopo do presente trabalho trazer à baila a discussão quanto à existência ou não do aquecimento global e qual a magnitude da influência das ações antrópicas neste âmbito. Parte este texto da premissa, acolhida pela maioria da comunidade internacional e pelo Protocolo de Kyoto, de que há real e palatável influência dos seres humanos nesta seara e que se nada for feito, a nível global, haverá severas mudanças no clima mundial.

Já prevendo tal cenário de mudanças adversas, houve então, a partir da década de 80 do século XX, um crescente esforço internacional no sentido de se trabalhar uma eventual solução para tais fatos. Nesse sentido, foram surgindo convenções, como a Convenção de Montreal, a Rio92 e outras, até que tal evolução pudesse conferir um instrumento de policy making a nível internacional, no caso, a UNFCCC.

A partir de tal esforço, que, conforme já falamos, trata-se de algo novo no que se refere à política internacional, pois nunca tantos países se mobilizaram em prol de um único propósito antes, pôde ser criado o Protocolo de Kyoto, pois foram por meio de discussões e planejamento que os termos deste diploma legal puderam ser estruturados.

A partir desta etapa, pudemos ver que há um trâmite a ser seguido pelo Protocolo de Kyoto para que o mesmo passe a ter efeitos no âmbito nacional de cada um de seus participantes.

Na esfera jurisdicional brasileira, escopo do presente ensaio, notamos rigor técnico e apego ao princípio da legalidade ao estabelecer regras claras e firmes para a adoção de medidas internacionais na legislação brasileira. Há de se observar certas análises (como pelo controle de constitucionalidade) e votação pelas casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado) para que então haja vigor do texto aqui em estudo.

Fato seguinte à análise do Protocolo de Kyoto enquanto diploma internacional, há a implementação de suas disposições na prática empresarial brasileira (escopo do próprio Protocolo) em que há a inovação com a introdução do conceito de “Modelo de Desenvolvimento Limpo” aliado ao conceito de “desenvolvimento Sustentável.

Notamos que a introdução deste conceito de MDL é um claro esforço em atribuir um incentivo à produção e desenvolvimento mais “limpo” em termo de emissões atmosféricas, uma vez que traz a vinculação econômica à esta seara ambiental.

Assim, notamos que há a introdução de incentivos econômicos não governamentais para que sejam desenvolvidas novas tecnologias e atividades que não agridam o meio ambiente (neste âmbito de emissões).

Tal conceito é pioneiro, visto que todo esforço até então produzido no sentido de reduzir ou incentivar a redução de emissões de gases foi feito por meio de entidades estatais ou do próprio Estado.

Logo, podemos concluir que um projeto de MDL, no que pese a sua estruturação, deverá contar com a certificação, pelo órgão UNFCCC, na qual ateste que o mesmo obedece a todos os princípios, características e normas que a própria UNFCCC estabelece, inclusive por meio do Protocolo de Kyoto. Tal procedimento serve para legitimar o projeto de MDL no âmbito da comunidade internacional para que então o mesmo possa atribuir valor econômico maior e diferenciado às atividades que desempenha.

Após o reconhecimento do Projeto de MDL pela UNFCCC, o mesmo deverá contar também com uma solicitação de emissão de CERs, que nada mais são que uma forma de tornar as reduções de emissões advindas de tal projeto em formas economicamente mensuráveis, podendo os emissores de CERs perceberem ganhos financeiros com a venda destas.

Assim, podemos concluir, conforme análise trazida pelo presente ensaio, que o Protocolo de Kyoto representa um grande avanço no campo do direito internacional, pois é um esforço pioneiro, tanto no campo das relações internacionais quanto no campo técnico sobre mudanças climáticas e visa reduzir as emissões de gases causadores do efeito estufa na atmosfera provocadas pela atividade humana.

Pretende o mesmo atingir tal ambição por meio do conceito de vinculação e estímulo econômico à redução de emissões, de tal forma que aqueles que desenvolverem novas tecnologias neste campo e/ou implementá-las de forma eficiente possam auferir ganhos financeiros por meio da venda destas reduções na forma de créditos de carbono.

7. BIBLIOGRAFIA

FRANGETTO, Flavia Witkowski, Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a Cooperação Internacional, 1ª ed., Ed. Fundação Peirópolis, São Paulo, 2002.

MELLO, Celso D. de Albuquerque, Curso de Direito Internacional Público, 15ª ed., Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2004, pág. 291.

YAMIN, Farhana, DEPLEDGE, Joanna, The International Climate Change Regime - A Guide To Rules, Institutions And Procedures, 1ª ed., Ed. Cambridge, Eua, 2004.

SEIFFERT, Mari Elizabeth Bernardini, Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto, 1ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2009.

GRAU NETO, Werner, Protocolo de Quioto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, 1ª ed., Fiuza Editores, São Paulo, 2007.